



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Campo Erê**

Rua Maranhão, 865 - Bairro: Centro - CEP: 89980-00 - Fone: (49) 3631-8500 - Email: campoere.unica@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000015-64.2021.8.24.0013/SC**

**IMPETRANTE:** ANTONIALE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI

**IMPETRADO:** DALVIR LUIZ LUDWIG

### **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Antoniale Materiais Elétricos Eireli, em face do Prefeito do Município de São Bernardino, Sr. Dalvir Luiz Ludwig.

Sustenta, em apertada síntese, que a empresa impetrante é concorrente no Processo Licitatório n. 057/2020, Tomada de Preços n. 10/2020. Em 15/12/2020, quando da abertura dos envelopes de documentação, a empresa foi questionada acerca do objeto da licitação não constar na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, junto ao seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Houve apresentação de justificativa que, inclusive, constou em ata. Na oportunidade, o representante da empresa J. DOS SANTOS EIRELI informou que recorreria da habilitação da impetrante.

De pronto a impetrante efetuou recurso administrativo para comprovar a validade de sua habilitação, já sabendo que esta poderia ser colocada à prova pela empresa concorrente. Entretanto, o recurso em comento não foi aceito pela Comissão, por ausência de previsão legal.

Em igual prazo, a única empresa concorrente, qual seja, J. DOS SANTOS EIRELI, também apresentou recurso junto à municipalidade, sendo este aceito parcialmente pelo Prefeito Municipal, após parecer jurídico do Procurador Municipal. Assim, a impetrante foi inabilitada por não preencher os requisitos necessários para o certame.

Ante o exposto, a impetrante requereu a perfectibilização de sua habilitação no certame, vez que cumpre todos os requisitos e, ainda, que seja concedida a medida liminar para suspender a abertura dos envelopes agendada para o dia 11/01/2021. Por fim, requer o julgamento procedente do presente *writ* a fim de que seja sanado o equívoco da Autoridade Coatora e, por conseguinte, sejam suspensos os atos que sucederam a ata de reunião de abertura de documentação que inabilitou a impetrante, bem como que sejam anulados os atos administrativos realizados com base na decisão administrativa que desabilitou a impetrante, vez que sua habilitação cumpriu todos os requisitos elencados no edital.

É o relato.

#### ***Do pleito liminar.***

Prevê o artigo 294 do novo Código de Processo Civil a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência ou evidência.

O artigo 300 do mesmo diploma legal apresenta três requisitos para a concessão de tutela de urgência, quais sejam: probabilidade do direito, perigo de dano e reversibilidade da medida (este último somente em caso de tutela satisfativa).

Quando se fala em probabilidade do direito, deve ser analisada em dois planos, conforme lição de DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA:

*Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 596)*

Já quanto ao perigo de demora, deve ser avaliado conforme o seguinte:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribuna de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Campo Erê**

*Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição de direito. Além disso o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2015. p. 597)*

O mandado de segurança funda-se na proteção de "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (Lei 12.016/2009).

É cediço que o Mandado de Segurança exige a demonstração, de plano, do direito reivindicado, conforme ensina a doutrina:

*Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.*

*(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 28-29)*

O doutrinador ainda destaca que, por se exigir situações e fatos comprovados de plano, não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas breve dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações (Op. cit., p. 29).

Como em mandado de segurança a prova é pré-constituída e não há dilação probatória, com a petição inicial o impetrante deve juntar os documentos indispensáveis à prova dos fatos e à concessão da segurança almejada.

Insurge-se o impetrante contra ato da administração pública referente a sua habilitação no Processo Licitatório n. 057/2020, Tomada de Preços n. 10/2020, que foi indeferida ante o não preenchimento dos requisitos do edital do certame.

Passo a analisar, separadamente, cada ato questionado pelo impetrante.

*Do recurso interposto administrativamente pela impetrante.*

A Lei n. 8.666/93, em seu artigo 109, dispõe:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*[grifei]*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Campo Erê**

Portanto, em desfavor da habilitação/inabilitação do licitante, cabe recurso à Autoridade Administrativa.

*In casu*, em 15/12/2020, quando da abertura dos envelopes com as documentações das empresas licitantes, a concorrente J. DOS SANTOS EIRELI insurgiu-se em relação a documentação apresentada pela parte impetrante, demonstrando interesse em recorrer acaso ela fosse habilitada no certame.

Tal fato foi registrado em ata (ev. 1, doc. 7):

*Registra-se que ocorreu uma dúvida em relação aos CNAES da empresa ANTONIALE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, onde não foi identificado claramente o CNAE que corresponde ao objeto da licitação em questão (...) diante da dúvida entrou-se em contato com o jurídico do município que nos orientou em habilitar a empresa e abrir o prazo recursal.*

Após consulta ao setor jurídico da municipalidade, quando da abertura dos envelopes, as duas empresas restaram habilitadas no certame para a próxima fase pela Comissão de Licitação.

Diante da hipótese de ter questionada sua habilitação, a impetrante interpôs recurso "*contra a possibilidade de inabilitação*" (ev. 9, doc. 8, fls. 22-24). Por sua vez, a empresa concorrente recorreu em desfavor da habilitação concedida à impetrante (ev. 9, doc. 8, fls. 30-38). As partes foram intimadas (ev. 9, doc. 8, fl. 43), contudo, deixaram o prazo transcorrer *in albis*. Assim, o presidente da Comissão Municipal de Licitações pleiteou manifestação jurídica acerca dos recursos interpostos, ao passo que foi elaborado o Parecer acostado em evento 9, documento 8, fls. 47-51.

Após análise do parecer exarado, a Comissão de Licitação decidiu acerca dos recursos em evento 9, documento 8, fls. 52/53, no sentido de reconhecer a tempestividade dos recursos, contudo, deixar de conhecer o recurso interposto pela impetrante, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Compulsando os autos verifico que razão assiste à Comissão.

A impetrante se antecipou na remota possibilidade de ter colocada à prova sua habilitação e inovou no pleito recursal, insurgindo-se contra ato que sequer havia ocorrido (sua inabilitação). Ademais, quando teve a oportunidade de apresentar contrarrazão em relação ao recurso interposto pela empresa concorrente, momento processual correto para apresentação de sua defesa, quedou-se inerte.

Veja-se, não há como possibilitar a apresentação de defesa, neste caso contrarrazões, antes mesmo de ter qualquer tipo de insurgência em desfavor do impetrante - aqui, a mera manifestação oral da empresa concorrente acerca de eventual recurso não autoriza que a impetrante apresente defesa escrita de pronto, já que o recurso não havia sido perfectibilizado. Além de ter apresentado recurso sem previsão legal e de forma precoce, em momento oportuno deixou de explanar sua tese e comprovar que sua habilitação foi concedida por ter preenchido todos os requisitos do certame.

O recurso interposto administrativamente carece de interesse de agir, motivo pelo qual não deve ser conhecido, de modo que a decisão exarada pela Comissão de Licitação permanece hígida, ao menos em sede de cognição sumária.

*Da apresentação de atestado de qualificação técnica.*

Compulsando os autos, em suma, tem-se que o recurso interposto por J. DOS SANTOS EIRELI contesta a habilitação da parte impetrante por: (a) não comprovar a qualificação técnica; (b) tampouco ser atuante no ramo de atividade concernente ao objeto da licitação; e, (c) divergência nas informações pertinentes ao responsável técnico e documentação desatualizada (ev. 9, doc. 8, fls. 30-38).

A Comissão de Licitação, quando em análise dos pleitos recursais, decidiu não conhecer a insurgência em relação a comprovação de qualificação técnica, por entender que esta exigência foi satisfatoriamente cumprida pela empresa ANTONIALE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, de acordo com as disposições do edital.

Portanto, em relação a este ponto, não cabe maiores digressões, já que o posicionamento da Comissão de Licitação foi favorável à impetrante.

*Da atividade atinente ao objeto do certame licitatório.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Campo Erê**

A empresa J. DOS SANTOS EIRELI, quando da apresentação de recurso administrativo, sustentou que para execução da obra objeto do certame, seria necessário que a empresa impetrante possuísse Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de "construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação" (CNAE n. 42.22-7-01).

Deste modo, sustentou que, em que pese a empresa recorrida possua ampla lista de atividades, nenhuma das constantes supre as exigências do edital, de sorte que sua habilitação não merece prosperar. Na mesma esteira, arrazou que o objeto descrito no contrato social da impetrante não contempla a execução de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, o que demonstra a ausência de qualificação para execução do serviço elencado no edital do certame.

Prosseguiu descrevendo que a empresa Antoniale apresentou três atestados de obras ou serviços, sendo que dois deles não estavam registrados no CREA, sem acompanhamento do CAT, e o outro apresentava registro no conselho competente, contudo, era referente a fiscalização de obras e não execução, ou seja, em desacordo com as disposições do edital.

Além do mais, segundo consta da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/PR, a impetrante não possui permissão do conselho para a execução da atividade do certame, já que não consta em seu rol de objetivos sociais.

Não houve manifestação administrativa pela impetrante, vez que deixou o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

Pela Comissão de Licitação foi decidido (ev. 9, doc. 8, fls. 52/53):

*No ramo de atividade da empresa ANTONIALE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI, não foi constatado a inclusão da atividade do CNAE 42.22.7.01 - CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. A empresa ANTONIALE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI não apresentou as contrarrazões ao recurso, deixando transcorrer o prazo que lhe foi dado. E ainda o comprovante de registro da empresa no CREA, contendo obrigatoriamente o registro dos responsáveis técnicos, se encontra desatualizado, pois o engenheiro civil responsável indicado na certidão é Leopoldo Cavali Júnior, já o certificado de pessoa física apresentada no processo é do engenheiro Ronaldo Miotto Martins. De acordo com o que consta na própria certidão de pessoa jurídica, caso ocorra alguma alteração nos elementos contidos neste documento, esta certidão perderá a validade para todos os efeitos, o que significa dizer que a recorrida não atualizou o responsável técnico junto ao CREA e deste jeito o documento apresentado é inválido. Sendo assim esta Comissão, de acordo com o Parecer Jurídico em anexo, acolhe e defere o recurso administrativo apresentado pela empresa J. DOS SANTOS EIRELI, decide dar provimento ficando a empresa ANTONIALE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI inabilitada por não atender as exigências do Edital, sendo assim encaminha-se ao chefe do poder executivo para apreciação e decisão.*

Decisão esta que foi acatada em seus exatos termos pelo Prefeito Municipal, Sr. Dalvir Luiz Ludwig (ev. 9, doc. 8, fl. 54)

Pois bem.

O Processo Licitatório n. 57/2020 previa (ev. 9, doc. 3):

*O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA COMUNIDADE DE SÃO JOSÉ INTERIOR DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC, CONFORME EMENDA IMPOSITIVA N. 0582/2020, EMPENHO N. 2020NE000003 E ORDEM BANCÁRIA 2020 OB 08648901/SEF-SC - TRANSFERENCIA ESPECIAL E DE ACORDO COM O PROJETO DE ENGENHARIA EM ANEXO. ESTA AQUISIÇÃO TORNA-SE NECESSÁRIO PARA ATENDER A DEMANDA NECESSITADA E PROPORCIONAR A POPULAÇÃO UM CONSUMO DE ÁGUA DE BOA QUALIDADE.*

(...)

### **3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

**3.1 Poderão participar desta Licitação os fornecedores cadastrados no Município de: São Bernardino, bem como aqueles cadastrados em outras entidades federais, Estaduais ou outros Municípios do Estado de Santa Catarina, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.**

**3.2 Poderão ainda participar os interessados que atenderem todas as condições exigidas para o cadastramento e que se cadastrarem até o terceiro dia anterior ao do recebimento das propostas.**

[grifei]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Campo Erê**

A impetrante Antoniale Materiais Elétricos Eireli (ev. 9, doc. 7, fl. 1) possui ampla lista de ramos de atividade, cujos códigos são: 47, 53, 56, 57, 61, 70, 76, 86, 93, 94, 95, 124, 132, 141, 142, 144, 145, 152, 157, 177, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202 e 203. Contudo, a atividade que é objeto do certame em comento, qual seja, "*construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação*" (CNAE n. 42.22-7-01), não consta no rol da impetrante.

De igual maneira, da Certidão Simplificada do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, a empresa impetrante não apresenta objeto compatível com aquele do certame (ev. 9, doc. 7, fl. 3), nem no Comprovante de Registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA (ev. 9, doc. 7, fl. 44).

Em consulta ao site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, retira-se da Comissão Nacional de Classificação - CONCLA, que a subclasse "*4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação*"<sup>1</sup> compreende:

- a construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água
- a construção de redes de coleta de esgoto, inclusive de interceptores
- a construção de estações de tratamento de esgoto (ETE)
- a construção de estações de bombeamento de esgoto
- a construção de galerias pluviais

Esta subclasse compreende também:

- a manutenção de redes de abastecimento de água tratada
- a manutenção de redes de coleta e de sistemas de tratamento de esgoto

Esta subclasse não compreende:

- as obras de irrigação (4222-7/02)
- a perfuração de poços de água (4399-1/05)
- a construção de emissários submarinos (4291-0/00)
- as obras de drenagem (4319-3/00)
- os serviços especializados de engenharia (concepção de projetos estruturais e de instalações, supervisão e gerenciamento de projetos de construção) (7112-0/00)

Em que pese a empresa impetrante não possua esta classificação em seu rol, sustenta que, lado outro, possui como objeto social a atividade de "*instalações hidráulicas, sanitárias e de gás*", que seria suficiente para comprovar a possibilidade de realização dos serviços do edital. Em consulta ao site do IBGE, retira-se da CONCLA que a subclasse de "*4322-3/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás*"<sup>2</sup> compreende:

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de:
- sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos
- equipamentos hidráulicos e sanitários
- ligações de gás
- tubulações de vapor



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Campo Erê**

*Esta subclasse compreende também:*

- a instalação, alteração, manutenção e reparo de rede para distribuição de gases e fluidos diversos (p. ex., oxigênio nos hospitais)

*Esta subclasse não compreende:*

- a instalação e manutenção de sistemas de refrigeração central, exceto industrial, quando realizada pela unidade fabricante (2824-1/02)

- a instalação e manutenção de coletores solares de energia quando realizadas pela unidade fabricante (2821-6/01)

- as instalações de equipamentos elétricos para aquecimento (4321-5/00)

Ou seja, as classificações são distintas e suas notas explicativas também, o que impede que a atividade de "instalações hidráulicas, sanitárias e de gás" supra a de "construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação".

O argumento de que "em momento algum no Edital do certame, fora requerido que tivesse um CNAE específico" não encontra respaldo, vez que o edital é claro, em seu item de "condições de participação" a necessidade de empresa integrar o "ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação". Logo, não se trata especificamente do CNAE, mas, sim, de atividade compatível com aquela perseguida no edital, ou seja, que a empresa possua capacidade de executar os serviços necessários, o que claramente não se vislumbra nas atividades desenvolvidas pela impetrante.

Por fim, cabe consignar que o reconhecimento e deferimento do recurso interposto pela empresa concorrente não corresponde à alteração do procedimento do certame, tampouco ato administrativo ilegal. As decisões administrativas em processos licitatórios são passíveis de recurso, conforme previsão legal, e o reconhecimento dos recursos aviados não implica em confronto à norma, mas sim o exercício de um direito dos licitantes concorrentes.

Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito neste ponto.

*Do responsável técnico pela execução dos serviços.*

A Comissão de Licitação reconheceu o recurso de J. DOS SANTOS EIRELI no que pertine ao comprovante de registro da empresa no CREA, que deve conter obrigatoriamente o registro dos responsáveis técnicos atualizado, o que não foi o caso em comento, já que o engenheiro civil responsável indicado na certidão é Leopoldo Cavali Júnior, ao passo que o certificado de pessoa física apresentado no processo é do engenheiro Ronaldo Miotto Martins.

O impetrante, sob sua perspectiva, sustenta na exordial que a Administração Pública está realizando interpretação equivocada da norma jurídica, vez que pretende que a empresa comprove possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionários, o que destoia da jurisprudência pátria e doutrina majoritária, já que o contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atende as exigências legais.

Neste ponto, conquanto a impetrante tenha sustentado a ausência de necessidade do profissional integrar seu quadro de funcionários, de análise da decisão exarada pela Comissão de Licitação é possível verificar que o que ensejou o acolhimento do recurso interposto por J. DOS SANTOS EIRELI foi o fato do comprovante de registro da empresa no CREA estar desatualizado em relação ao responsável técnico, ou seja, a empresa apresentou o contrato de prestação de serviço, Certidão de Registro de Pessoa Física (ev. 9, doc. 7, fl. 46) e Negativa de Débitos e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART todos referentes ao profissional Ronaldo Miotto Martins (ev. 9, doc. 7, fl. 55). Porém, no Comprovante de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia - CREA consta como engenheiro civil responsável o Sr. Leopoldo Cavalli Júnior, emitida em 11/12/2020 (ev. 9, doc. 7, fl. 44).

A própria documentação contém a ressalva de que: "caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos".

Desta maneira, tem-se que a documentação apresentada não está atualizada e possui incompatibilidade com as demais informações da impetrante. Assim sendo, não restou comprovada a probabilidade do direito neste ponto novamente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Campo Erê**

Assim:

(a) **Indefiro** o pleito liminar, nos moldes da fundamentação supra;

(b) **Notifique-se** a autoridade coatora para que preste as informações, esclarecendo os pontos e fatos trazidos na exordial, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I).

(d) **Cientifique-se**, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com cópia da petição inicial, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7º, inc. II).

(e) Na sequência, **abra-se vista** ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 12).

Após o decurso do prazo para informações e manifestação, voltem imediatamente conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULA FABBRIS PEREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310009832846v67** e do código CRC **22631980**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULA FABBRIS PEREIRA  
Data e Hora: 12/1/2021, às 11:35:42

---

1. <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4222701&view=subclasse>  
2. <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=subclasse&tipo=cnae&versao=10.1.0&subclasse=4322301&chave=instala%C3%A7%C3%B5es%20hidr%C3%A1ulicas>

5000015-64.2021.8.24.0013

310009832846.V67